



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

PROTOCOLO Nº: 01-121789/2026
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA
PARECER Nº: 2528/2026

Protocolo: 01-121789/2026

Interessado: Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba

Assunto: Licitação – Concorrência Pública Eletrônica. Contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para elaboração de anteprojetos de requalificação viária e urbana da Avenida Visconde de Guarapuava e trechos complementares

EMENTA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA REQUALIFICAÇÃO VIÁRIA E URBANA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL. INCONSISTÊNCIA QUANTO AO REGIME DE EXECUÇÃO A SANEAR. ORIENTAÇÕES COMPLEMENTARES. APROVAÇÃO CONDICIONADA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo eletrônico, tendo por objeto o edital de Concorrência Pública Eletrônica, destinada à ampla participação, tipo Menor Preço, visando a contratação de empresa ou consórcio especializado para a elaboração de anteprojetos de engenharia e arquitetura destinados à requalificação da infraestrutura viária e urbana da Avenida Visconde de Guarapuava, no trecho compreendido entre a Rua Ubaldino do Amaral e a Rua Castro Alves, com intervenções complementares nos trechos das Ruas João Negrão, Desembargador Westphalen, Silveira Peixoto e Travessa Frei Caneca, além da definição de soluções para implantação de rede de distribuição elétrica subterrânea entre a Subestação Batel

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

e a Subestação Capanema, conforme especificações do Estudo Técnico Preliminar nº 04/26/DPR e do Termo de Referência nº 04/26/DPR.

O valor máximo estimado é de R\$ 1.045.403,81 (um milhão, quarenta e cinco mil, quatrocentos e três reais e oitenta e um centavos).

Os autos foram formalizados e encontram-se instruídos, no que importa à presente análise, com os seguintes documentos:

- MEMO 390/2026, da Diretoria de Projetos, solicitando a abertura do processo licitatório, mov.1.1;
- Estudo Técnico Preliminar nº 04/26/DPR, aprovado pela autoridade máxima em substituição, mov.2.1, 13.1;
- Termo de Referência nº 04/26/DPR, com seus anexos técnicos, incluindo planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e cronograma de medições, aprovado pela autoridade máxima em substituição, mov.2.2-2.6, 19.3-19.4;
- Deliberação da assessoria de captação de recursos, mov.7.1;
- Ata da reunião do Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal, mov.8.1;
- Portaria nº 3/2026, que designa os Agentes de Planejamento do Instituto, mov.13.2;
- Minuta do Edital e seus anexos, mov.13.3-13.10, 19.2;
- ART do orçamento, mov.13.11;
- Nota técnica sobre adoção dos índices gerais, mov.13.12;
- Justificativa técnica quanto a qualificação técnica exigida, mov.13.13;
- Planilha orçamentária, mov.13.14;
- Portaria de delegação de competência, mov.13.15;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

- Justificativa técnica quanto à possibilidade de subcontratação de parte dos serviços e admissão de empresas em consórcio, mov.13.16;
- Designação da fiscalização com a respectiva ciência dos servidores, mov.13.17;
- Manifestação do departamento financeiro, mov.19.1;
- Autorização para licitar, com a respectiva declaração do ordenador de despesas, **que deverá ser assinada pela autoridade superior**, mov.21.1;
- Portaria nº 55/2025, que institui a Comissão Permanente de Contratação, mov.23.1;
- Portarias nº 51/2025 e nº 103/2025, que designam os Agentes Operadores do Certame; indicação de gestor e suplente para acompanhamento contratual, mov.23.2-23.3;
- Designação de gestor e suplente, com a respectiva ciência dos servidores, mov.24.1;
- Aprovação do edital pela comissão de contratação, mov.25.1.

Na sequência, o processo foi remetido a este Núcleo de Assessoramento Jurídico, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação.

MÉRITO - DA ANÁLISE JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação tem por escopo assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme o art. 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021, restringindo-se aos aspectos jurídico-formais do procedimento, sem adentrar ao

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

mérito técnico das soluções de engenharia adotadas, cuja avaliação compete ao órgão técnico requisitante.

Presume-se, portanto, que as especificações técnicas constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência tenham sido determinadas com base em critérios objetivos pela área competente.

As observações desprovidas de caráter vinculante são formuladas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem cabe, dentro de sua margem de discricionariedade, avaliá-las e acatá-las ou não; já as questões de legalidade são apontadas para fins de correção, sendo de responsabilidade exclusiva da Administração o prosseguimento do feito sem a devida observância.

Planejamento da contratação

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória contemple a descrição da necessidade fundamentada em Estudo Técnico Preliminar, a definição do objeto por meio de termo de referência, as condições de execução, o orçamento estimado, a modalidade e o critério de julgamento, a análise de riscos e a motivação das condições do edital.

O Estudo Técnico Preliminar nº 04/26/DPR contempla, a partir da verificação estritamente jurídico-formal ora realizada, a descrição da necessidade, os requisitos da contratação, o levantamento de mercado, a estimativa de quantidades e valores, a análise das alternativas de solução técnica e institucional, a justificativa para a não fragmentação do objeto e o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação, elementos estes exigidos pelo art. 18, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Da mesma forma, observa-se o atendimento ao Decreto Municipal nº 383/2023 e ao Decreto Municipal nº 1.206/2023, especialmente quanto aos critérios de sustentabilidade dos arts. 13 a 15 deste último, os quais foram expressamente incorporados ao Termo de Referência.

Da análise de riscos



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

O art. 18, X, da Lei nº 14.133/2021 exige que o planejamento contemple a análise de riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual. No caso em exame, tal análise foi realizada no próprio corpo do Estudo Técnico Preliminar, com a identificação de riscos nas fases de planejamento, licitação e execução contratual, acompanhados de causas, consequências e medidas de mitigação, atendendo à exigência legal.

Da adequação da modalidade licitatória eleita;

O art. 37, XXI, da Constituição Federal impõe a licitação pública como regra para as contratações da Administração.

No presente caso, adotou-se a modalidade Concorrência Pública Eletrônica, regulamentada pela Lei nº 14.133/2021, cujo art. 6º, XXXVIII, estabelece que a concorrência é destinada à contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

O objeto licitado, elaboração de anteprojetos multidisciplinares de engenharia e arquitetura para infraestrutura viária urbana, amolda-se ao conceito de serviço especial de engenharia previsto no art. 6º, XXI, "b", da referida Lei, tal como devidamente fundamentado pela própria área técnica no item "Enquadramento do Objeto como Serviço Especializado" do Termo de Referência, em razão da heterogeneidade das disciplinas envolvidas.

Nesse contexto, aplica-se o prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis entre a divulgação do edital e a apresentação de propostas, nos termos do art. 55, II, "b", da Lei nº 14.133/2021, tal como corretamente indicado pela Comissão Permanente de Contratação. A verificação aqui realizada, restrita aos aspectos legais, aponta pela possibilidade jurídica da modalidade e do critério eleitos.

Do regime de execução

A empreitada é um regime de execução no qual o contratado fica encarregado de prestar o serviço, responsabilizando-se tanto pela mão de obra como pelo material



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

necessário para a consecução do objeto ajustado. Tal característica é comum às três espécies de empreitada.

A empreitada por preço unitário e a empreitada por preço global são formas de execução indireta de obras que implicam a assunção da mesma obrigação pelo contratado, distinguindo-se em virtude do critério para a definição da remuneração do empreiteiro.

Verifica-se, todavia, incongruência interna nos documentos que instruem o processo quanto ao regime de execução contratual.

O item "Objetivo" do Termo de Referência indica tratar-se de contratação "no regime de execução de empreitada por preço unitário", o que é coerente com a estrutura da planilha orçamentária e do cronograma físico-financeiro, os quais fixam preços unitários por quilômetro de intervenção, com pagamento por etapas efetivamente medidas.

Não obstante, o item "5.3 - Regime de Execução", constante do tópico "Enquadramento do Objeto como Serviço Especializado", denomina o regime como "empreitada por Preço Global", mas o define, na sequência, como "contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas", definição que corresponde, na realidade, à empreitada por preço unitário, nos termos do art. 6º, XXVIII, da Lei nº 14.133/2021, e não à empreitada por preço global, cujo conceito legal, previsto no art. 6º, XXIX, da mesma Lei, é o de contratação por preço certo e total.

Essa contradição terminológica deve ser saneada antes da publicação do edital, uniformizando-se a nomenclatura em todas as peças do processo (Termo de Referência, minuta de edital e minuta de contrato), de modo a evitar insegurança jurídica na fase de julgamento das propostas e na execução contratual, já que os regimes correspondem a lógicas de remuneração e de risco distintas.

Dos Requisitos Legais para a Realização da Concorrência;

Da justificativa da contratação e do Termo de Referência

A teoria dos motivos determinantes impõe que os atos administrativos, uma vez motivados, permaneçam vinculados aos motivos expostos.

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

O Termo de Referência nº 04/26/DPR apresenta justificativa pormenorizada quanto à necessidade da contratação, à insuficiência de recursos técnicos e operacionais internos do IPPUC para o desenvolvimento direto dos estudos.

Tal fundamentação atende, em linha de princípio, à exigência de motivação circunstanciada, não incumbindo a esta Assessoria Jurídica adentrar ao mérito técnico das alternativas descartadas.

Quanto à definição do objeto, observa-se que o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar descrevem, com riqueza de detalhes, intervenções também nas Ruas Coronel Dulcídio, General Carneiro e na Avenida Presidente Affonso Camargo, necessárias à implantação da rede de distribuição elétrica subterrânea entre as Subestações Batel e Capanema.

Recomenda-se que a descrição do objeto constante do edital e do extrato a ser publicado contemple expressamente esses trechos complementares, de modo a assegurar plena congruência entre o objeto anunciado publicamente e o escopo técnico efetivamente definido no Termo de Referência, evitando-se questionamentos quanto à publicidade e à precisão do objeto licitado.

Quanto ao parcelamento, o art. 47 da Lei nº 14.133/2021 recomenda o fracionamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável.

O Termo de Referência apresenta justificativa específica para a licitação em lote único, fundada na interdependência técnica entre as disciplinas de projeto e na necessidade de unicidade de responsabilidade técnica, o que se afigura, sob o aspecto estritamente formal, adequadamente motivado.

Da pesquisa de preços e do orçamento estimado

A pesquisa de preços apresentada tomou por base a Tabela de Honorários do IPPUC, aprovada pela Portaria nº 26/2024, complementada por cotações de mercado para itens específicos, como os serviços de sondagem geotécnica e teste de percolação.

Das exigências de habilitação

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

O art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 restringe a comprovação de aptidão técnica exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto da contratação, sendo esse o primeiro filtro de legalidade a que se submetem as exigências do Termo de Referência.

No caso em exame, a segregação por especialidade, pavimentação, drenagem, paisagismo e rede de distribuição subterrânea, encontra amparo nesse dispositivo, na medida em que tais itens representam, de fato, parcelas de maior complexidade técnica dentro do objeto multidisciplinar licitado.

Quanto ao percentual de exigência, o §2º do mesmo artigo admite atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância, sendo esse teto reafirmado pelo Acórdão TCU 1.604/2025, no sentido de que editais que exigem comprovação acima desse percentual violam a lei e podem ser impugnados pelos licitantes.

No Termo de Referência ora analisado, a exigência de experiência mínima de 2,0 km de extensão para cada especialidade deve, portanto, ser cotejada pela Administração com a extensão total do objeto licitado (6,47 km para a maioria das disciplinas), a fim de assegurar que o quantitativo exigido não ultrapasse a metade do total pretendido, o que, à primeira vista e conforme os números apresentados, parece atendido, mas caberá à área técnica confirmar esse cálculo de forma expressa nos autos, já que a própria lei veda também limitações de tempo e de local relativas aos atestados.

No que se refere à qualificação técnico-profissional, o Termo de Referência veda a indicação do mesmo profissional para mais de uma especialidade, ressalvada a Coordenação e Compatibilização de Projetos em BIM, que pode ser acumulada com outra disciplina (itens 2.5.1 e 2.5.3).

Tal vedação à acumulação, embora tecnicamente justificável em função da carga de trabalho e da necessidade de dedicação individualizada a cada frente de projeto, deve ser expressamente motivada nos autos.

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC**
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

Com efeito, deve a Administração demonstrar que tal condição é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame, preservando ao máximo a competitividade da licitação.

Quanto à qualificação técnico-operacional, o item 2.5.2 do Termo de Referência exige atestado que comprove, em um único documento, a execução conjunta de compatibilização/coordenação BIM, pavimentação, drenagem, paisagismo e rede de distribuição subterrânea, todos em extensão mínima de 2,0 km, sem previsão expressa de aceitação de somatório de atestados para essa comprovação operacional conjunta.

Sobre esse ponto, é relevante o precedente segundo o qual o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1153/2024 – Plenário, reforçou que a vedação ao somatório de atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional deve estar restrita a casos específicos, cabendo à Administração Pública demonstrar tecnicamente como o aumento de quantitativos resultaria, de forma inequívoca, em maior complexidade técnica ou em desproporcionalidade entre quantidades e prazos de execução, sob pena de a exigência ser considerada restritiva à competitividade.

Recomenda-se, portanto, que a minuta de edital admita expressamente a comprovação por somatório de atestados nas hipóteses em que os serviços tenham sido executados de forma concomitante ou pelo mesmo consórcio/empresa, ressalvando-se a exigência de atestado único apenas quando a Administração justificar, no processo, a imprescindibilidade de comprovação da execução simultânea e integrada de todas as disciplinas por um único agente, em vista da natureza compatibilizada e concorrente das entregas BIM previstas no objeto.

Ainda quanto à proporcionalidade das exigências, subsiste válida a diretriz da Súmula TCU nº 263, já mencionada no corpo do parecer, segundo a qual a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos deve guardar estrita proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, sendo irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

recomende, hipótese em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Por fim, no tocante à qualificação econômico-financeira, a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado, prevista no item 2.5.4 do Termo de Referência, está em conformidade com o teto do art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, não havendo reparo a fazer nesse particular.

Diante do exposto, sugere-se que a Administração, antes da publicação do edital: confirme que o quantitativo de 2,0 km não excede 50% da extensão total de cada disciplina licitada; motive expressamente, ainda que de forma sucinta, a vedação de acúmulo de especialidades por um mesmo profissional; e avalie a conveniência de admitir expressamente o somatório de atestados para a qualificação técnico-operacional, ressaltando a exigência de atestado único apenas mediante justificativa técnica específica quanto à imprescindibilidade da execução compatibilizada e simultânea das disciplinas.

Da previsão de existência de recursos orçamentários

A Autorização para Licitar, contendo a declaração do ordenador de despesas, consta dos autos, o que atende à exigência legal de prévia existência de recursos orçamentários.

Da designação dos agentes de planejamento, do agente de contratação e do gestor do contrato

Constam dos autos a Portaria nº 3/2026, que designa os Agentes de Planejamento do Instituto, a Portaria nº 55/2025, que institui a Comissão Permanente de Contratação, e as Portarias nº 51/2025 e nº 103/2025, que designam os Agentes Operadores do Certame, em atendimento ao art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

Consta, ainda, a indicação de gestor e suplente para o acompanhamento contratual, em conformidade com o Decreto Municipal nº 2.193/2023, com a respectiva ciência dos servidores indicados.

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

Da minuta do edital e do contrato

Recomenda-se que a minuta de edital e a minuta de contrato explicitem, de forma inequívoca, se o prazo contratual de vigência e de execução da prestação principal corresponde a 6 (seis) meses, com os recebimentos ocorrendo em prazo subsequente e autônomo, ou se o prazo total de vigência abrange os 7 (sete) meses do cronograma, de modo a evitar dúvidas na aplicação de eventuais sanções por atraso.

Quanto à subcontratação, prevista no Termo de Referência em até 30% do valor global, recomenda-se que a minuta de edital e de contrato reproduzam as vedações e condicionantes do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à manutenção da responsabilidade integral da contratada perante a Administração.

Quanto à minuta do contrato**Cláusula Segunda, §3º — Extinção por insuficiência de créditos orçamentários**

A cláusula prevê que, havendo insuficiência de créditos orçamentários, a Administração poderá extinguir o contrato sem ônus, após 2 (dois) meses de comunicação, vedando à contratada opor-se à extinção ou pleitear indenização por perdas e danos.

Tal redação reproduz, em essência, o mecanismo do art. 106, §1º, III, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a extinção sem ônus por falta de créditos orçamentários apenas na data de aniversário do contrato, com antecedência mínima de dois meses.

Ocorre que esse dispositivo é expressamente restrito às contratações de serviços e fornecimentos de bens contínuos, que pressupõe a lógica de prorrogações sucessivas e datas de aniversário contratual.

O objeto ora licitado, todavia, é expressamente qualificado no próprio Termo de Referência (item 1.6) como "serviço contratado por escopo, não contínuo", o que afasta, a rigor, a aplicabilidade literal do art. 106 e de seu regime de extinção sem ônus vinculado ao aniversário contratual.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

Para contratos por escopo, a extinção antecipada por insuficiência de recursos orçamentários, motivo não imputável à contratada, deve observar o regime geral dos arts. 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021.

O art. 138, §2º, assegura ao contratado, quando a extinção não decorrer de culpa exclusiva da Administração, o ressarcimento dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, além de outros direitos ali elencados (devolução de garantia, pagamentos devidos, custos de desmobilização).

A vedação peremptória, na minuta, de qualquer indenização por "perdas e danos" à contratada nessa hipótese conflita, portanto, com o piso protetivo mínimo do art. 138, §2º, que não pode ser afastado por cláusula contratual em prejuízo do particular sem culpa.

Recomenda-se, assim, que a cláusula seja ajustada para assegurar à contratada, na hipótese de extinção por insuficiência orçamentária, ao menos o ressarcimento dos prejuízos regularmente comprovados e dos custos de desmobilização, nos termos do art. 138, §2º, afastando-se a vedação absoluta a qualquer indenização, e explicitando que o mecanismo não se confunde com o regime do art. 106 (próprio de contratos contínuos).

Cláusula Quinta, §3º — Garantia adicional

A cláusula estabelece garantia adicional equivalente "à diferença entre 85% do valor orçado e o valor da proposta".

A base legal é o art. 59, §5º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% do valor orçado pela Administração, "equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta".

Cláusula Nona, §2º e §5º — Reajuste de preços

O §2º define o índice de reajuste como o INCC-DI, coluna 39, categoria "Consultoria (Supervisão e Projetos)", divulgado pelo IBRE/FGV, o que se afigura tecnicamente adequado ao objeto (serviços de engenharia consultiva), o que deve apenas ser



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

confirmado quanto à compatibilidade entre a redação final do edital e a da minuta de contrato, de modo que não subsista divergência entre os dois instrumentos.

Quanto ao §5º, que determina que, em caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença quando divulgado o índice definitivo, trata-se de mecanismo de proteção ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compatível com o regime de reajuste do art. 25, §7º, e correlatos da Lei nº 14.133/2021, e amplamente utilizado em contratos administrativos para evitar prejuízo ao contratado por mora do órgão responsável pela divulgação do índice.

Não se vislumbra óbice jurídico a essa previsão, desde que compatibilizada com a Instrução Normativa nº 03/2023 – SMF.

Cláusula Décima Sétima, §1º, IV — Multas

A cláusula estabelece multa moratória de 1% ao dia sobre o valor da parcela inadimplida (limitada a 10 dias), multa moratória de 0,5% ao dia sobre o valor total do contrato pela inobservância de prazos de garantia ou ARTs/RRTs (limitada a 10 dias), multa compensatória de 10% do valor total do contrato para inexecução total, e multa compensatória de 10% do valor remanescente para as infrações do art. 247, II, do Decreto Municipal nº 700/2023, com piso de 0,5% do valor total, nos termos do art. 251, IV, do mesmo Decreto.

Sob o prisma da Lei nº 14.133/2021, o art. 156, §1º, autoriza a aplicação de multa em percentual não superior a 30% do valor do contrato licitado ou empenhado, cabendo ao regulamento local (aqui, o Decreto Municipal nº 700/2023) disciplinar a dosimetria.

As multas moratórias e compensatórias fixadas na minuta encontram-se dentro do teto legal de 30% e compatíveis com os arts. 247 e 251 do Decreto Municipal citado.

Cláusula Décima Oitava — Extinção Contratual

Aqui reside a mesma questão já apontada na Cláusula Segunda, §3º, agora reproduzida no parágrafo segundo ("O contrato poderá ser extinto antes do prazo nele fixado,

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

sem ônus para o contratante, quando este não dispuser de créditos orçamentários... ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem").

Novamente, tal previsão replica o regime do art. 106 (próprio de contratos contínuos), incompatível, a rigor, com a natureza de contrato por escopo do objeto licitado, e omite a garantia mínima de indenização por prejuízos comprovados prevista no art. 138, §2º, para as hipóteses em que a extinção não decorra de culpa da contratada.

Reitera-se aqui a recomendação de ajuste já formulada quanto à Cláusula Segunda, §3º, estendendo-a a este dispositivo, de modo a manter coerência entre as duas cláusulas, que tratam da mesma matéria em pontos distintos do contrato (nova inconsistência de redundância e potencial antinomia interna a ser sanada).

Por outro lado, o parágrafo sexto da mesma cláusula, que prevê que a extinção do contrato não configura óbice ao reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, com indenização por termo indenizatório, está em linha com o entendimento doutrinário consolidado de que a extinção contratual não impede o reconhecimento de desequilíbrio econômico-financeiro pretérito, sendo tecnicamente correto e sem reparos.

Cláusula Décima Nona — Obrigações Sociais e Tributos

A cláusula reproduz disciplina tradicional de ausência de vínculo empregatício entre a Administração e os empregados da contratada, com remissão ao Decreto Federal nº 61.784/1967 (Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho).

Tal decreto, editado sob a vigência da antiga legislação acidentária, foi objeto de sucessivas revogações parciais pela legislação previdenciária posterior (Leis nºs 6.367/1976, 8.212/1991 e 8.213/1991, e correspondentes decretos regulamentadores, atualmente consolidados no Decreto nº 3.048/1999 — Regulamento da Previdência Social), sendo de aplicação residual e questionável no cenário normativo atual.

Recomenda-se, portanto, a atualização da remissão normativa para a legislação previdenciária vigente (Lei nº 8.213/1991 e Decreto nº 3.048/1999, no que tratam de acidentes do trabalho), preservando a substância da cláusula, isenção de responsabilidade

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

trabalhista e previdenciária direta da Administração, a qual, no mais, está em conformidade com o art. 121 da Lei nº 14.133/2021, sem reparos de mérito quanto ao seu conteúdo essencial.

Das Disposições Gerais

Nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, compete a este Núcleo de Assessoramento Jurídico o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento e da minuta de edital, presumindo-se que as especificações técnicas tenham sido regularmente determinadas pela área competente com base em parâmetros técnicos objetivos.

Cumpre à autoridade administrativa observar o dever de segregação de funções e o prazo mínimo do art. 55, II, "b", da Lei nº 14.133/2021, bem como a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos prazos do art. 94 da mesma Lei, quando da celebração do contrato.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais da matéria, com espeque nos elementos que acompanham a solicitação apresentada, opina-se FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do procedimento de contratação via Concorrência Pública Eletrônica, desde que observadas as recomendações constantes do presente opinativo.

Nesse sentido, atente-se para a previsão do art. 291 do Decreto Municipal nº 700/2023, segundo o qual, na hipótese de parecer jurídico concluir pela possibilidade de aprovação do edital com ressalvas, deverá o gestor sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal da autoridade competente, justificar a preservação ou exclusão desses aspectos.

PGM-NAJ/IPPUC, 09 de julho de 2026.

VIVIANE REDONDO MACHADO

Procuradora do Município

Chefe do NAJ/IPPUC

OAB/PR nº 27.581

Matrícula 146.731